

INTERESSADO: CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO : Dispõe sobre a idade para conclusão dos cursos de Ensino Supletivo, da modalidade "Suplência", de 1º e 2º graus, no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, e dá outras providências.

RELATORA : Conselheira MARIA DA IMACULADA LEME MONTEIRO

INDICAÇÃO CEE N° 135/75; CPG CSG - Aprov. em 19/11/75

As Câmaras Reunidas do Ensino do Primeiro e Segundo Grau, com fundamento no artigo 24, parágrafo único, da Lei Federal n° 5692/71, de 11 de agosto de 1971,

considerando que o Parecer CEE n° 1651/75, no que tange à idade de conclusão dos cursos de ensino da modalidade "Suplência", bem como a Deliberação CEE n° 21/75, aprovada em sessão plenária de 30 de julho de 1975, que dispôs sobre o mesmo assunto, reproduziram a orientação dada pelo Conselho Federal de Educação, no Parecer n° 699/72, confirmada pelo Parecer n° 2929/75.

Considerando que, embora o Parecer CPF N° 699/72 iguale o limite de idade dos candidatos a curso e exames de Suplência, na verdade, a Lei n° 5692/71, no seu artigo 24, parágrafo único, distingue entre exames e cursos, e no artigo 26, § 1, exige limite de idade apenas para a hipótese de exames;

Considerando que a mesma Lei de Diretrizes e Bases entrega a cada sistema de ensino a regulamentação desta matéria;

Considerando que a Reunião Conjunta dos Conselhos, de Educação realizada em Brasília, no mês de setembro p. passado, não firmou jurisprudência definitiva sobre entendimento diverso do que se deva dar à matéria; considerando, finalmente, as diversas situações de fato que se criaram em São Paulo, com a matrícula nos cursos, de alunos de diversas idades, a partir de 14 anos;

Propõem o seguinte

PROJETO DE DELIBERAÇÃO

Dispõe sobre a idade para conclusão dos cursos de Ensino Supletivo, da modalidade "Suplência", de 1º e de 2º graus, no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, e dá outras providências.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, com fundamento no Art. 24, Parágrafo Único, da Lei federal n° 5692, de 11 de agosto de 1971 e à vista da Indicação CEE 135/75, originária das Câmaras do Ensino de Primeiro e do Segundo Grau, aprovada na sessão plenária.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro PAULO NATHANAEL PEREIRA DE SOUZA

1. - Pedi visto do presente processo a fim de, servindo-me do ensejo, assinalar dois aspectos, que me parecem da maior importância no capítulo do ensino supletivo. O primeiro deles diz respeito a natureza mesma desse tipo de ensino e o segundo visa ao problema do limite de idade para os seus clientes.

2. - O ensino supletivo, na sua função de suplência, tem sido focalizado e regulamentado como se fora uma compactação do ensino regular. Ou seja, um ensino regular de menor duração, mas que se vale, parcialmente, dos mesmos currículos, dos mesmos processos de avaliação da mesma didática, dos mesmos professores e da mesma democracia que caracterizam o ensino regular "tout court". A única coisa que muda é a faixa etária dos alunos e, quase sempre, uma certa facilidade maior na obtenção dos diplomas. Tal estado de coisas vai rapidamente concedendo ao supletivo uma imagem indesejável de ensino de 2ª classe.

No entanto, a lei é clara quando exige que esse ensino tenha "estrutura, duração e regime escolar que se ajustem às suas finalidades próprias e ao tipo especial de alunos a que se destinam". Forçoso é reconhecer que muito pouco, se não mesmo nada disso, está acontecendo, hoje, nos chamados cursos supletivos. Em parte, pela falta de imaginação criativa dos que mantêm esses cursos, em parte pela rigidez das regras contidas nas normas "baixadas por este Conselho, as quais, inegavelmente, inspiraram todos os seus procedimentos.

3. - Quanto ao limite de idade para os alunos do supletivo em função de suplência, há que reconhecer a inexistência, no momento, de acordo entre os educadores. Para uns, entre eles, os autores das idéias centrais que constam da Lei nº 5692/71, a doutrina certa é a que se encontra no Parecer CFE nº 699/72. Segundo essa doutrina, os cursos de suplência só poderão diplomar os seus alunos de 1º e de 2º graus, quando tiverem, respectivamente, completado 18 e 21 anos de idade. Isto para aceitar que o ensino supletivo se torne um sistema paralelo ao regular, e acabe por receber grandes contingentes de alunos menos aplicados, que fugindo deste, visam a apressar a posse de um diploma, sem submeter-se a todo o processo longo dos cursos completos de 1º e 2º graus.

Apesar do forte argumento que os inspira-a esses intérpretes do real significado do supletivo, a verdade é a Lei no Pa-

rágrafo único do artigo 24 distingue entre exames e cursos de suplência, exigindo apenas para aqueles (§ 1º, do artigo 26) a idade mínima de 18 anos para a conclusão do 1º grau e de 21 anos para a conclusão do 2º grau. Faz mais: entrega aos respectivos Conselhos de Educação a competência para baixar normas sobre o assunto.

Creio que a matéria não está ainda pacificamente interpretada no âmbito do Conselho Federal de Educação, que é o único árbitro autorizado para dissipar dúvidas no que tange a significação das leis de diretrizes e bases da educação nacional.

Não creio, porém, que este Conselho Estadual cometa excesso em regular a matéria na forma em que vem vasada na proposição subscrita pela Eminente Madre Maria Imaculada.

Apenas me atreveria a registrar duas anotações, que não são propostas de emenda, mas que remeto à meditação de meus ilustres pares:

a) Seria de eliminar-se qualquer referência a Reunião Conjunta dos Conselhos de Educação, realizada em Brasília, em setembro último, que teve por tema o Ensino Supletivo e foi por mim presidida. Não se chegou a um consenso comum quanto aos limites, de idade para os cursos de suplência, persistindo a dúvida, e o vário entendimento entre os diferentes sistemas.

b) Seria de pensar-se em idades mínimas de 15 e 19 anos, respectivamente para os candidatos a matrícula nos cursos de suplência de 1º e 2º graus respectivamente. Isto porque até 14 anos, inclusive, o jovem tem direito a ingressar na 1ª série do 1º grau do sistema regular de ensino.

A expressão constitucional, segundo a qual o ensino de 1º grau é obrigatório para os jovens da faixa etária entre 7 e 14 anos tem dois sentidos igualmente defensáveis: um, o de que existe a obrigatoriedade de oito anos de escolaridade Básica para todos os brasileiros que completem sete anos de idade; outro, o de que se podem matricular em qualquer série do 1º grau, inclusive a 1ª, brasileiros que tenham de sete a catorze anos de idade. Ademais, ambas as hipóteses não são excludentes.

A matrícula do aluno com 15 anos no supletivo de 1º grau, apanha-o fora da faixa de obrigatoriedade do 1º grau regular e minimiza o risco da substituição deste pelo supletivo.

Da mesma forma, o jovem de 19 anos já ultrapassou a faixa etária própria dos que concluem o 2º grau no sistema regular.

São Paulo, 18 de novembro de 1975

a) Cons. PAULO NATHANAEL PEREIRA DE SOUZA

D e l i b e r a :

Artigo 1° - A idade para conclusão dos cursos de Ensino Supletivo da modalidade "Suplência", de 1° e 2° graus, decorrerá, consoante a duração dos cursos, da idade mínima estabelecida para ingresso, respectivamente, no artigo 8°, § 2°, alíneas "a" e "c", e no artigo 9°, § 1°, alínea "a", da Deliberação CEE n° 14/73.

Artigo 2° - A idade mínima para matrícula em séries superiores à inicial, ficará condicionada à prevista para início do curso, e a duração proposta nos respectivos planos.

Artigo 3° - Ficam convalidados os atos escolares praticados pelos alunos de cursos supletivos da modalidade "Suplência", de 1° e 2° graus autorizados pela Secretaria da Educação, que os iniciaram ou concluíram até a data da presente Deliberação, podendo os estabelecimentos expedir-lhes o certificado de conclusão de curso, de conformidade com os respectivos planos aprovados.

Artigo 4° - São consideradas insubsistentes as disposições contidas no Parecer CEE n° 1651/75 no que se refere ao disposto nesta Deliberação e a Deliberação CEE n° 21/75.

Artigo 5° - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua homologação.

São Paulo, 5 de novembro de 1975

a) MARIA DA IMACULADA LEME MONTEIRO - Relatora

III - DECISÃO DAS CÂMARAS DO PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS

AS CÂMARAS DO ENSINO DO PRIMEIRO E DO SEGUNDO GRAUS, em sessão conjunta, após discussão e votação, adotaram como a sua presente Indicação.

Presentes os nobres Conselheiros: ALFREDO GOMES, ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, JOSÉ BORGES DOS SANTOS JÚNIOR, JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO, LIONEL CORBEIL, LUIZ CONTIER, MARIA DA IMACULADA LEME MONTEIRO, MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR, THEREZINHA FRAM.

Sala das Sessões, em 5 de novembro de 1975

a) Conselheiro JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO - Presidente

VI - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão das Câmaras do Ensino do Primeiro e Segundo Graus nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" aos 19 de novembro de 1975

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães